

Publicado D.O.E.

Em 07/02/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03544/03

Doc. TC n.º 05160/05

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE SUMÉ. Exercício de 2004. Toma-se conhecimento em face da sua tempestividade e, no mérito, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 02 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03544/03 (Doc. TC n.º 05160/05), no tocante ao **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo ex-prefeito do Município de SUMÉ, exercício de 2004, Francisco Duarte da Silva Neto, objetivando a reformulação do Parecer PPL TC Nº 61/2006 e do Acórdão APL TC Nº 349/2006; e

CONSIDERANDO que, na sessão plenária do dia 31 de maio de 2006, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do ex-prefeito de Sumé, emitindo o **Acórdão APL TC Nº 349/2006**, com imputação débito no valor de R\$ 78.564,72, além de multa (R\$ 2.534,15); e o **Parecer TC PPL Nº 61/2006**, Contrário à aprovação das contas, dando como remanescente as seguintes irregularidades:

- a) Créditos adicionais utilizados sem fontes de recursos, no montante de R\$ 476.825,97;
- b) Empenhadas e pagas, durante o exercício de 2004, despesas da competência de 2003, no montante de R\$ 939.241,83, comprometendo e onerando o exercício de 2004;
- c) Nos últimos dois quadrimestre do mandato, o ex-gestor contraiu despesas no montante de R\$ 1.202.947,94, sem disponibilidade de caixa para sua liquidação (art. 42 da LRF);
- d) Despesas de 2004, no montante de R\$ 873.977,44, só foram empenhadas no exercício de 2005, comprometendo a gestão daquele exercício, uma vez que estas obrigações não foram cumpridas no seu devido período;
- e) Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Demonstrativo da Dívida Fundada incorretamente elaborados;
- f) Ocultação de dívida do município, em R\$ 2.553.615,67, por falta de contabilização;
- g) Despesas diversas sem realização das respectivas licitações (11,68% DOT);
- h) Aplicação de apenas 12,84% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- i) Diferença a menor em R\$ 78.564,72, entre o saldo informado pela edilidade e o saldo calculado pela Auditoria referente a recursos federais com saúde (saldo não comprovado);
- j) Débitos com a SAELPA, no montante de R\$ 596.991,23;
- k) Dívidas com o INSS, no montante de R\$ 1.247.191,10;
- l) Dívidas com o IPAMS, no montante de R\$ 49.980,97;
- m) Ausência de plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03544/03

Doc. TC n.º 05160/05

CONSIDERANDO que o interessado, inconformado, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 1659/1710 e 1712/1989, através de advogado legalmente constituído, fls.1664, objetivando a retificação das decisões proferidas, para o fim de tornar inexistentes as irregularidades remanescentes e inimputáveis as responsabilidades impostas, com a aprovação das contas relativas ao exercício econômico-financeiro de 2004;

CONSIDERANDO que a Auditoria com base nos novos fatos apresentados e nas documentações anexas através do recurso, concluiu; que os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi elevado de 12,84%% para 13,84% da receita de impostos e transferência, considerando os novos fatos apresentados pelo defendente, comentados no item "9" do Relatório da Auditoria; que "os saldos revelados no demonstrativo de fls. 1994, estão corretos deixando desse modo de existir a "Diferença a menor de R\$ 78.564,72 em recursos da saúde" - item "i"; e manteve as demais irregularidades constantes dos atos atacados, tendo em vista a ausência de qualquer elemento de natureza técnica e respaldo legal capaz de alterar o entendimento anterior exarado;

CONSIDERANDO que o Relator entende pela inclusão dos gastos com limpeza pública, no montante de R\$ 8.930,46, para efeito do cálculo do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde no período, elevando-o para 14,01%%, ainda abaixo dos 15% constitucional exigido ;

CONSIDERANDO ratificada a multa pelas irregularidades remanescentes;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

1)- **conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto por Francisco Duarte da Silva Neto, ex-prefeito do Município de Sumé, exercício de 2004, em face da sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, para o fim de alterar as decisões consubstanciadas no Parecer TC PPL Nº 61/2006, considerando sanada a irregularidade relativa a diferença de R\$ 78.564,72 no registro de recursos da saúde (item "i") e modificar o percentual em Ações e Serviços públicos de Saúde elevando para 14,01% (item "h"), com a inclusão dos gastos com limpeza pública;

2)- no tocante ao Acórdão APL TC N.º 349/2006, apenas excluir a imputação constante no valor de R\$ 78.564,72 (item "i"), considerando a inexistência de diferença, segundo novos cálculos de Auditoria no presente Recurso, permanecendo a multa aplicada ao ex-prefeito no valor de R\$ 2.534,15, renovando-se o prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3)- manter as demais decisões, inclusive parecer contrário à aprovação das contas do município de Sumé, exercício de 2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC N° 03544/03

Doc. TC n.º 05160/05

Presente ao Julgamento o Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 17 de janeiro de 2007.

Arróbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício